REGULAMENTO (CEE) Nº 4117/88 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que prorroga a vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários do Japão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3174/88 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Após consulta no âmbito do comité previsto no referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 653/83 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3963/87 (6) e seu rectificativo (7), prorrogou até 31 de Dezembro de 1988 a vigilância comunitária *a posteriori* das importações de determinados produtos originários do Japão;

Considerando que é necessário manter para o ano de 1989 uma vigilância *a posteriori* sobre as importações de determinados produtos originários do Japão;

Considerando que os motivos que fundamentam o Regulamento (CEE) nº 653/83 se mantêm válidos quanto ao essencial e que, por conseguinte, convém prorrogar o regime de vigilância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 653/83, a data de « 31 de Dezembro de 1983 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1989 ».

Artigo 2º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 3963/87 é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 298 de 31. 10. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 77 de 23. 3. 1983, p. 8.
(6) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 40.
(7) JO nº L 12 de 16. 1. 1988, p. 53.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC		
8458 11 10	8518 21 90	8711 20 91
ex 8458 11 91	8518 22 90	8711 20 99
ex 8458 91 10	8518 29 90	8519 99 10
ex 8458 91 90	8518 40 91	8521 10 31
ex 8458 11 99	8518 50 90	8521 10 10
ex 8457 20 00	8518 40 99	8521 10 39
ex 8457 30 00	8528 10 61	8528 10 11
ex 8459 10 00	8528 20 20	8521 10 90
ex 8459 31 00	ex 8528 10 71	8528 10 19
ex 8459 40 10	ex 8528 10 73	8521 90 00
ex 8457 10 00	ex 8528 10 79	8528 10 30
ex 8459 51 00	ex 8528 10 50	ex 8703 10 10
ex 8459 61 10	8528 10 40	8703 21 10
ex 8459 61 91	8540 11 10	8703 22 19
ex 8459 61 99	8540 11 30	8703 31 10
ex 8459 21 91	8540 11 90	ex 8703 90 90
ex 8459 21 99	ex 8427 10 10	8703 23 19
ex 8459 21 10	ex 8427 20 19	8703 32 19
ex 8459 31 00	ex 8427 10 90	ex 8703 33 10
ex 8459 70 00	ex 8427 20 90	ex 8703 33 19
8461 90 00		8703 24 10
		8704 21 91
		ex 8704 22 91
		8704 31 91
		ex 8704 32 91